



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.132 - SC (2015/0313451-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSE MIGUEL DA COSTA
INTERES. : DANIEL DA COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MERA DEVOLUÇÃO DE "A.R." DE CITAÇÃO, SEM CUMPRIMENTO, NÃO CONFIGURA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Agravo Regimental interposto em 09/03/2016, contra decisão publicada em 02/03/2016.
- II. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em sendo comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária, permite-se o redirecionamento da execução fiscal, em face do sócio-gerente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.270.023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.
- III. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, deixou assente que a prova colacionada aos autos não era apta a demonstrar a efetiva dissolução irregular da sociedade.
- IV. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à existência de prova, demonstrando a efetiva dissolução irregular da empresa, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015.
- V. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular (REsp 1.364.557/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013)" (STJ, REsp 1.564.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 709.952/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no AREsp 565.580/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.132 - SC (2015/0313451-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, no dia 09/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, mediante o qual se impugna decisão monocrática que inadmitiu seu recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES INDEFERIDO. PLEITO LASTRADO EM AR-POSTAL COM OBJETIVO FRUSTRADO. CANCELAMENTO DO CADASTRO DA EMPRESA PERANTE A SEF REALIZADO UNILATERALMENTE PELO ENTE PÚBLICO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA SE AFERIR A VENTILADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

'Sem embargo, 'há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária' (STJ, AgRg no AgRg no Resp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/20 13). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.368.377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013' (STJ, AgRg no AREsp n. 5297941SF, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, 2a Turma, j. 06/08/2015)' (fl. 96e).

No Recurso Especial (fls. 105/112e), manifestado com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegou-se violação do art. 135, III, do CTN e inobservância do disposto na Súmula 435/STJ. Sustenta-se, em síntese, que:

'A empresa executada deixou de funcionar no local indicado ao fisco estadual (Certidão de fl. 07), foi requerida e deferida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por intermédio dos sócios cuja providência também não foi efetivada tendo em vista que o sócio também havia se mudado (fl. 12).

Neste sentido, verificou-se que a empresa não mais funcionava no local informado ao Fisco; que o sócio administrador não mais encontrava-se no endereço constante do Cadastro; a inexistência de bens da empresa para a garantia do juízo e, finalmente, que o Cadastro da empresa perante ao Estado já havia sido cancelado desde o ano de 2005 em razão de omissão NAS DECLARAÇÕES TRIBUTARIAS - GIA, DIME, DIEF, SINTEGRA - (Edital de Cancelamento N01021/2005, publicado no D.O.E.

NO 17.658, de 15/06/2005) O quadro fático descrito demonstra claramente a dissolução irregular da empresa, razão pela qual o Recorrente requereu em 18.11.2011, o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes (fls. 17/22), tendo acostado na mesma oportunidade cópia do contrato social e demais documentos (fl. 23/33).

(...)

Assim, tendo a empresa executada encerrado suas atividades, ou seja, dissolvido-se irregularmente somado-se ao fato de inexistirem bens da mesma para garantir o juízo, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes (fls. 17/22), tendo o Estado acostado cópia do contrato social e demais documentos (fl. 23/33).

Assim, se a empresa executada transferiu sua sede sem comunicar tal fato ao Fisco, essa circunstância, por si só, já seria causa para responsabilizar pessoalmente os sócios-gerentes pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

Esse é teor da Súmula 435/STJ: 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (fls. 107/108e).

Sem contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 117/118e) em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 121/126 e).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do próprio Recurso Especial que, contudo, não merece prosperar.

De início, quanto ao alegado dissídio, o recurso não pode prosperar, uma vez que, além da comprovação da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados' (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 411.623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea 'c'.

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não cumpriu nenhum dos referidos requisitos, aptos à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, limitando-se a elencar ementas dos julgados que entendeu por divergentes.

No mais, quanto à alegada ofensa ao art. 135 do CTN, é este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão impugnado:

'Com efeito, na hipótese vertente não restou cabalmente demonstrada a aventada dissolução irregular da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lincos Produtos Químicos Ltda, porquanto, em análise do processado, é possível se inferir que tal pedido encontra-se lastrado na simples devolução de dois Avisos de Recebimentos (AR) sem cumprimento com a informação 'mudou-se' (fls. 21/22), o que se revela insuficiente para se afirmar, estreme de dúvidas, que a empresa não se encontra mais em seu estabelecimento fiscal.

Até porque, como cediço, antes de ser formulado o pedido de redirecionamento, a indigitada averiguação acerca de eventual dissolução da empresa deve ser realizada pelo oficial de justiça, cujos atos possuem presunção de legitimidade e veracidade (presunção juris tantum), e não pelos Correios, que não detêm tal prerrogativa.

(...)

Aliado a isso, impende destacar que **o simples fato de ter sido procedido ao cancelamento da situação cadastral perante a Secretaria do Estado da Fazenda em decorrência de débitos fiscais anteriores (fís. 52/54), se revela igualmente insuficiente para se aferir a mencionada dissolução irregular, mormente considerando que tal cancelamento foi realizado de forma unilateral pelo Ente Público.**

Neste contexto, **tendo em vista que não restou demonstrada de forma inequívoca a dissolução irregular da executada, inviável o almejado redirecionamento, motivo pelo qual a manutenção da decisão é medida indeclinável, ainda que por fundamento diverso daquele tecido pelo insigne Togado Singular'** (fls. 99/101e).

E tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base na falta de comprovação da dissolução irregular da empresa a justificar o redirecionamento da execução aos seus sócios, impossível se afigura, nesta via recursal, o reexame desse juízo de fato, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 786.578/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face da ausência de demonstração da dissolução irregular da empresa executada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.551.755/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015).

Ademais, **cumprе ressaltar que o Tribunal de origem ao afastar a devolução do AR pelos correios como medida suficiente a comprovar a dissolução irregular da sociedade, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.** Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. AR DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A AUTORIZAR A MEDIDA.

1. Para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, buscando sua responsabilização subsidiária, conforme previsto no art. 135 do CTN, é indispensável que este tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme fixado no REsp 1371128/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/9/2014 - representativo de controvérsia), a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei, de modo que, comprovada tal circunstância, tem-se por possível o redirecionamento pretendido pelo Fisco-credor.

3. **Inobstante, '(...) há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária.'** (AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 709.952/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Não tendo sido encontrada a empresa no domicílio fiscal, e certificada esta circunstância por oficial de justiça, presume-se dissolvida irregularmente, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.

3. A presunção de dissolução irregular, segundo alega o recorrente, decorre da não localização da empresa no seu endereço, em face de única tentativa frustrada de citação pelo correio, com a devolução da carta por Aviso de Recebimento.

4. **A devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.368.377, PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.08.2013; AgRg no REsp nº 1.075.130, SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 02.12.2010; e REsp nº 1.072.913, SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.03.2009.

5. Circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação da dissolução irregular, que não podem ser revistas no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 652.641/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Destarte, **estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.** Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 135/142e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Da não incidência das súmulas 07 do STJ

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.

Outrossim, as premissas fáticas já foram delineadas no acórdão local, vejamos (e-stj fls.101/102):

(...)

Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos.

Da ofensa à lei federal. Dissolução irregular da sociedade empresária. Não incidência da Súmula 83 do STJ.

Impugna-se o entendimento adotado na decisão agravada no sentido de que seria aplicável à hipótese dos autos a Súmula n. 83 desse STJ. Não está correta a assertiva de que o entendimento adotado pela decisão recorrida se compatibiliza com o que foi firmado no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça.

Diferentemente do decidido, houve encerramento irregular das atividades da sociedade, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao rejeitar o redirecionamento da execução fiscal em face das partes agravadas, administradores da sociedade à época da dissolução irregular, afrontou o art. 135, III, do CTN.

Nesse caso, não se pode, *a priori*, excluir a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes da empresa executada, haja vista a dissolução irregular dessa última. É certo que o patrimônio dos sócios-gerentes passa a consistir garantia da dívida fiscal na espécie, porquanto não observado o correto trâmite de encerramento das atividades empresariais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o tema de responsabilidade subsidiária do sócio em caso de irregular dissolução da empresa já não comporta mais dúvidas.

Cumprir registrar, *a priori*, que o redirecionamento da execução fiscal é um modo de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, aplicável em favor da Fazenda Pública, em casos, dentre outros, quando há irregularidades na situação fiscal da empresa.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Analisando o caso dos autos, é possível verificar que a empresa executada deixou de funcionar no local informado ao Fisco, em evidente afronta ao dever de informação de mudança de endereço/domicílio estatuído na legislação de regência da matéria.

Veja-se trecho do voto-condutor do acórdão local em que restou estabelecido que não houve o regular cancelamento da situação cadastral perante o órgão competente:

(...)

Saliente-se que, como a modificação dos dados cadastrais somente poderia ser efetivada pelo sócio-gerente, pois a pessoa jurídica não possui vida ou vontade próprias, é evidente que ele age em desacordo com a lei, quando deixa de fazer a atualização na Secretária de Estado Fazenda.

No caso *sub judice*, a empresa executada não foi encontrada no endereço disponibilizado à Fazenda Pública, presumindo-se ter havido a dissolução irregular da sociedade.

Situações como essas - de não comunicação de mudança do domicílio fiscal - fizeram com o Superior Tribunal de Justiça editasse a Súmula 435, prevendo a hipótese de presunção de dissolução irregular da sociedade, caso o contribuinte não seja encontrado no local indicado ao Fisco.

Assim, dada a constatação de dissolução irregular da empresa executada, a responsabilidade pelos débitos tributários deve ser suportada pelo sócio, nos termos do art. 135 do CTN, uma vez que cabia a esta o dever de informação ao Fisco.

Não há, pois, como afastar a responsabilidade da agravante, haja vista que a não comunicação de mudança do domicílio fiscal, importa no reconhecimento de dissolução irregular da sociedade e autoriza a responsabilidade tributária do sócio-gerente" (fls. 149/152e).

Por fim, requer que "seja reconsiderada a decisão agravada ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o agravo regimental e, ato contínuo, que seja provido o recurso especial" (fl. 152e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.132 - SC (2015/0313451-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal, em face dos sócios administradores da empresa executada, ao argumento de que, no caso, restou devidamente comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária.

A Corte de origem, ao manter a decisão que indeferira o redirecionamento da Execução Fiscal, em face dos sócios-gerentes, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em Primeiro Grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Ultrapassada tal quaestio, o cerne do presente reclamo cinge-se na ventilada possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da empresa executada, ao argumento de que estaria suficientemente demonstrada sua dissolução irregular.

Prima facie, conquanto ressabido que a dissolução irregular da empresa torne presumível a efetiva infração à lei e legitime o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da empresa - exegese da súmula n. 435, segundo a qual 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (destaquei) -, no caso *sub judice* existem nuances diversas que devem ser sopesadas.

Com efeito, **na hipótese vertente não restou cabalmente demonstrada a aventada dissolução irregular da empresa Lincos Produtos Químicos Ltda, porquanto, em análise do processado, é possível se inferir que tal pedido encontra-se lastrado na simples devolução de dois Avisos de Recebimentos (AR) sem cumprimento com a informação 'mudou-se' (fls. 21/22), o que se revela insuficiente para se afirmar, estreme de dúvidas, que a empresa não se encontra mais em seu estabelecimento fiscal.**

Até porque, como cediço, antes de ser formulado o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento, a indigitada averiguação acerca de eventual dissolução da empresa deve ser realizada pelo oficial de justiça, cujos atos possuem presunção de legitimidade e veracidade (presunção juris tantum), e não pelos Correios, que não detêm tal prerrogativa.

(...)

Aliado a isso, impende destacar que **o simples fato de ter sido procedido ao cancelamento da situação cadastral perante a Secretaria do Estado da Fazenda em decorrência de débitos fiscais anteriores (fls. 52/54), se revela igualmente insuficiente para se aferir a mencionada dissolução irregular, mormente considerando que tal cancelamento foi realizado de forma unilateral pelo Ente Público.**

Neste contexto, **tendo em vista que não restou demonstrada de forma inequívoca a dissolução irregular da executada, inviável o almejado redirecionamento**, motivo pelo qual a manutenção da decisão é medida indeclinável, ainda que por fundamento diverso daquele tecido pelo insigne Togado Singular.

Por tais razões, vota-se no sentido de se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do digno Juízo a quo, por fundamento diverso" (fls. 99/101e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não houve a efetiva comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à existência de prova, demonstrando a efetiva dissolução irregular da empresa, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não há indícios suficientes para a caracterização da dissolução irregular da empresa, bem como afastou o dolo na conduta do sócio. Rever tais premissas demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ademais, não prospera a argumentação recursal de que houve a dissolução irregular da empresa, pois, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a mera devolução do aviso de recebimento da citação da empresa executada não implica o reconhecimento da sua dissolução irregular. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. AR DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A AUTORIZAR A MEDIDA.

1. Para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, buscando sua responsabilização subsidiária, conforme previsto no art. 135 do CTN, é indispensável que este tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa.

2. Conforme fixado no REsp 1371128/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/9/2014 - representativo de controvérsia), a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei, de modo que, comprovada tal circunstância, tem-se por possível o redirecionamento pretendido pelo Fisco-credor.

3. Inobstante, '(...) há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária.' (AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 709.952/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PENHORA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta do art. 557 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular' (REsp 1.364.557/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.564.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. ART. 135 DO CTN. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior 'a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular' (REsp 1.364.557/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013).

2. A Corte de origem, por meio da análise do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III, do CTN.

Diante dessa moldura fática, não se vislumbram os requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal. Para refutar essas afirmações, faz-se imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada no âmbito do Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 565.580/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0313451-7

AgRg no
AREsp 832.132 / SC

Números Origem: 00712538320158240000 08004783420088240039 20130358413 712538320158240000
8004783420088240039

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSE MIGUEL DA COSTA
INTERES. : DANIEL DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSE MIGUEL DA COSTA
INTERES. : DANIEL DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.